

**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 635**

PROJETO DE LEI Nº 11.626

PROCESSO N° 70.550

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, o presente projeto de lei regula a Política Municipal de Assistência Social, o SUAS-Jundiaí e o Fundo Municipal de Assistência Social.

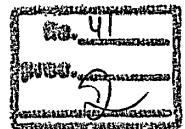
A propositura encontra sua justificativa às fls. 35, a Estimativa de Impacto Orçamentário Financeiro de fls. 36, e documento de fls. 37.

Às fls. 38 há análise da Diretoria Financeira no sentido de indicar, justificadamente, se o projeto atende os termos/parâmetros orçamentários/contábeis.

A Diretoria Financeira, órgão técnico que detém a competência exclusiva de se pronunciar sobre matérias de cunho contábil e financeiro do Legislativo, informa através de seu Parecer nº 0039/2014, desta data, em síntese, que, à luz da planilha de fls. 36, observa-se que o impacto da ação será nulo. Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pelo Diretor Financeiro e pelo Assessor de Serviços Técnicos da Casa, pessoas eminentemente técnicas do órgão, cuja fundamentação se respalda esta Consultoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, nossa manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

Posteriormente, foi juntado aos autos documento que dá conta da aprovação do projeto de lei pelo Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, atendendo aos termos da Lei Municipal nº 4891, de 11/11/1996 (artigo 2º, *caput* c.c. artigo 3º, inciso I). Trata-se da Resolução CMAS n. 151, de 25.03.2014.

É o relatório.



PARECER:

Sob o aspecto legislativo formal, a proposição em exame se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput" e inc. XVI, c/c o Capítulo IV, da Educação - artigos 196 a 205), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo (art. 72, II, IV, V, e XII), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A aprovação do programa, pelo Conselho Municipal de Assistência Social, para além de ser um imperativo legal, reforça, pelo mérito, sua regularidade, na medida em que houve manifestação de parcela representativa da comunidade jundiaiense.

O projeto trata da estruturação das políticas públicas voltadas à assistência social e, portanto, endereçada aos hipossuficientes.

A assistência social é uma das vertentes da Seguridade Social¹ e comprehende prestações civilizatórias estatais, sem caráter contributivo, destinadas aos hipossuficientes. O artigo 203, da CF confere a dimensão à atuação nesta seara:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:
I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;
III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;
IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;
V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, denominada LOAS, traz as normas gerais sobre o tema que, obviamente, não exclui a atuação municipal e que devem cumprir as diretrizes postas no art. 204, da CF:

¹ Diz o art. 194, da CF.: "A seguridade social comprehende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social."



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no artigo 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades benfeitoras e de assistência social;

II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

Importante observar que a aprovação do projeto, pelo CMAS, atende ao disposto no artigo 204, inciso I, da CF.

Estruturalmente, o projeto contem:

- Objetivos e princípios (artigos 1º a 3º);
- Organização municipal da Assistência Social (artigo 4º);
- Finalidades e diretrizes do SUAS-Jundiaí (artigos 5º e 6º);
- Estruturação dos meios de participação (artigos 7º a 29);
- Gestão e estruturação do SUAS- Jundiaí (artigo 30 a 31);
- Estruturação da rede de proteção (artigos 32 a 41);
- Benefícios eventuais (artigos 42 e 43);
- Benefícios em geral (artigos 44 a 75);
- Gestão do trabalho no SUAS (artigo 76);
- Do Fundo Municipal de Assistência Social (artigos 77 a 85);
- Disposições transitórias (artigos 86 e 87 – **revoga a Lei Municipal n. 4891/96**).



O projeto, formalmente, não contém máculas, está em consonância com os preceitos da CF e LOAS e foi aprovado pelo setor representativo da sociedade (Resolução CMAS n. 151, de 25.03.2014).

No mérito, dirá o Soberano Plenário.

Deverão ser ouvidas: a Comissão de Justiça e Redação; Comissão de Finanças e Orçamento e Comissão de Saúde; Assistência Social e Previdência.





Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



QUORUM: maioria simples da Câmara
(art. 44, "caput", L.O.M.).

É o parecer.

Jundiaí, 15 de julho de 2014.

Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico

Rafael Cesar Spinardi
Estagiário de Direito

LEI N° 4.891, DE 11 DE NOVEMBRO DE 1.996

Institui o Conselho Municipal de Assistência Social—CMAS, cria o Fundo Municipal de Assistência Social—FMAS e autoriza crédito orçamentário correlato.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 05 de novembro de 1.996, PROMULGA a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Artigo 1º— Fica instituído o Conselho Municipal de Assistência Social—CMAS, instância municipal deliberativa do sistema descentralizado e participativo da assistência social, de caráter normativo e permanente e da composição partitária entre o governo municipal e a sociedade civil.

Artigo 2º— O Conselho Municipal de Assistência Social—CMAS é órgão de deliberação colegiada, vinculado à Secretaria Municipal de Integração Social—SEMIS, cujos membros, designados pelo Prefeito Municipal, têm mandato de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução por igual período.

§ 1º— O Conselho Municipal de Assistência Social—CMAS é composto por 16 (dezesseis) membros, titulares e respectivos suplentes, cujos nomes são indicados à Secretaria Municipal de Integração Social e designados pelo Prefeito, de acordo com os seguintes critérios:

- I — 8 (oito) representantes do Poder Público, a seguir especificados:
 - a) — dois representantes da Secretaria Municipal de Integração Social;
 - b) — um representante da Secretaria Municipal de Saúde;
 - c) — um representante da Secretaria Municipal de Educação;
 - d) — um representante da Secretaria Municipal de Finanças;
 - e) — um representante da Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos;
 - f) — um representante da Coordenadoria Municipal de Planejamento;
 - g) — um representante da FUMAS — Fundação Municipal de Ação Social, órgão municipal responsável pela habitação popular;
- II — 8 (oito) representantes da sociedade civil, escolhidos em fórum próprio, sob a fiscalização do Ministério Público, a seguir especificados:
 - a) — dois representantes das entidades prestadoras de serviço de assistência social;
 - b) — dois representantes dos profissionais da área social (Assistente Social, Sociólogo ou Psicólogo);
 - c) — um representante das associações comunitárias;
 - d) — um representante das associações e sindicatos de trabalhadores;
 - e) — um representante das associações de idosos;
 - f) — um representante das pessoas portadoras de deficiência.

§ 2º— O Conselho Municipal de Assistência Social—CMAS é presidido por um de seus integrantes, eleito dentre seus membros, para exercer o mandato de 1 (um) ano, permitida a recondução por uma única vez.

§ 3º— As funções dos Conselheiros Municipais serão exercidas gratuitamente, sendo consideradas serviço de grande relevância.

§ 4º— O Conselho Municipal de Assistência Social—CMAS contará com uma Secretaria Executiva, a qual terá sua estrutura disciplinada em ato do Poder Executivo.

Artigo 3º— Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social—CMAS:

I — aprovar a Política Municipal de Assistência Social em consonância com os princípios e diretrizes da Lei Federal nº 8.742/93 — LOAS;

II — zelar pela execução da Política Municipal de Assistência Social, bem como acompanhar e avaliar os serviços prestados a nível local na área da assistência social;

III — credenciar as equipes multiprofissionais do SIUS ou do INSS para elaboração de laudo médico-social, visando

IV — fixar normas para a inscrição das entidades e organizações de assistência social, no âmbito do Município;

V — proceder à inscrição das entidades e organizações de assistência social, bem como de seus projetos e programas desenvolvidos no Município;

VI — fiscalizar as entidades e organizações de assistência social, na forma a ser regulamentada;

VII — estabelecer critérios para a destinação de recursos financeiros municipais para o custeio do pagamento dos auxílios natalidade e funeral;

VIII — orientar e controlar a administração do Fundo Municipal de Assistência Social;

IX — apreciar e aprovar os programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social;

X — definir os programas de assistência social, previstos no artigo 24 da Lei Federal nº 8.742/93 — LOAS, obedecendo aos objetivos e princípios desta, com prioridade para a inserção profissional a social;

XI — articular os programas de assistência social voltados ao idoso e à integração da pessoa portadora de deficiência com o benefício de prestação continuada estabelecida no artigo 20 da Lei federal nº 8.742/93 — LOAS;

XII — aprovar critérios de qualidade para funcionamento dos serviços de assistência social públicos e privados no âmbito municipal;

XIII — aprovar os planos que dizem respeito a celebração, mediante autorização legislativa, de convênios entre o Município, entidades e organizações de assistência social;

XIV — elaborar e aprovar seu regimento interno;

XV — convocar ordinariamente, a cada 2 (dois) anos, ou extraordinariamente por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da assistência social no Município e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;

XVI — divulgar, na Imprensa Oficial do Município, todas as suas decisões, bem como as contas do Fundo Municipal de Assistência Social—FMAS e os respectivos pareceres emitidos.

CAPÍTULO II DA RESPONSABILIDADE PELA COORDENAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Artigo 4º— A SEMIS — Secretaria Municipal de Integração Social é o órgão da Administração Pública Municipal responsável pela coordenação da Política Municipal de Assistência Social.

Artigo 5º— À SEMIS — Secretaria Municipal de Integração Social compete:

I — coordenar e articular as ações no campo da assistência social, no âmbito do Município;

II — propor ao Conselho Municipal de Assistência Social—CMAS a Política Municipal de Assistência Social, suas normas gerais, bem como critérios de prioridade e de elegibilidade, além de padrões de qualidade na prestação de benefícios, serviços, programas e projetos;

III — elaborar o Plano Municipal de Assistência Social de acordo com os princípios definidos na Política Municipal de Assistência Social;

IV — elaborar e encaminhar a proposta orçamentária da assistência social, em conjunto com as demais áreas da Segurança Social;

V — gerir o Fundo Municipal de Assistência Social, sob a orientação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social;

VI — encaminhar à apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social—CMAS relatórios trimestrais e anuais de atividades e de realização financeira dos recursos;

VII — prestar assessoramento técnico às entidades e organizações de assistência social;

VIII — formular política para a qualificação sistemática e contínua de recursos humanos no campo da assistência social;

IX — desenvolver estudos e pesquisas para fundamentar

DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Artigo 6º— Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social—FMAS, com recursos destinados à área de assistência social.

Parágrafo único
gração Social—SE
Municipal responsa-
cipal de Assistência
tência Social—FM-
lho Municipal de -

Artigo 7º— SE
tência Social—FM

I — dotação cons-
cipal e verbas adic.
do período.;

II — transferência
Estadual e Nacion

III — receitas de c-
tiva de Assistência

IV — doações, a
sejam designados

V — contribuições
e internacionais;

VI — rendas ever-
de seus recursos i-

VII — quaisquer

Artigo 8º—
realizada com ob-
sistemas de admi-

Artigo 9º— C
nador do Fundo
servidor da Secre-
taria de Assis-
tência Social

Artigo 10º—
120 (cento e vinte)
sobre o regula-
mento de Assistência

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 11º—
prazo de 30 dias
à Secretaria Mu-
nicipal dos mem-
Municipal de A-
1º, ficou II, des-

Artigo 12º—
providências ne-
publicação desti-
mento do Conse-
nando os seus
Secretaria Exec

Artigo 13º—
cial—CMAS ei-
30 (trinta) dias
vado por ato de

IMPRENSA OFICIAL

tidades e organizações Municipais;
 e organizações, projetos e programas de assistência;

ação de recursos pagamento dos do Fundo Municipal e plurianuais nicipal da Assistência social, previstos — LOAS, obedecendo prioridade para

ta social voltadas para a deficiência estabelecida no AS;

a funcionamento das e privados na

rito: elaboração, inicia entre o Município social;

nterno;

2 (dois) anos, ou a de seus membros da Assistência Social, que assistência social aperfeiçoamento

Município, todas Fundo Municipal ativas parceiras

RDENADA DA SOCIAL

nicipal de Integração Pública Municipal Município de As-

nicipal : Integra-

npo da assistência

ssistência Social— a Social, suas normas e de elegibilidade de benefícios;

ssistência Social de Política Municipal

1 orçamentária das áreas da Segu-

ntência Social, sob o Municipal de Assis-

elho Municipal de imestrais e anuais os recursos;

entidades e organi-

ação sistemática e npo da assistência

X — coordenar e manter atualizado o sistema de cadastro das entidades e organizações de assistência social abrangidas pelo Município;

XI — articular-se com os órgãos responsáveis pelas políticas de saúde e previdência social, bem como com os demais responsáveis pelas políticas sócio-económicas setoriais, visando à elevação do patamar mínimo de atendimento às necessidades básicas;

XII — expedir atos normativos necessários à gestão do Fundo Municipal de Assistência Social—FMAS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Municipal de Assistência Social— CMAS;

XIII — elaborar e submeter ao Conselho Municipal de Assistência Social—CMAS os programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social—FMAS;

XIV — operar os benefícios eventuais previstos no artigo 22 da Lei Federal nº 8.742/93 — LOAS, que visam ao pagamento de auxílio natalidade ou morte, na forma especificada.

CAPÍTULO III DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Artigo 6º — Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social—FMAS, com a finalidade de captar recursos financeiros destinados ao desenvolvimento das políticas públicas na área de assistência social.

Parágrafo único — Cabe à Secretaria Municipal de Integração Social—SEMIS, órgão da Administração Pública Municipal responsável pela coordenação da Política Municipal de Assistência Social, gerir o Fundo Municipal de Assistência Social—FMAS, sob a orientação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social—CMAS.

Artigo 7º — São receitas do Fundo Municipal de Assistência Social—FMAS:

I — dotação comignada anualmente no orçamento municipal e verbas adicionadas que a lei estabelecer no decorso do período.;

II — transferências de recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional de Assistência Social;

III — receitas de convênios firmados para execução da Política de Assistência Social;

IV — doações, auxílios, contribuições e legados que lhe sejam designados;

V — contribuições dos Governos e organismos nacionais e internacionais;

VI — rendas eventuais, inclusive as resultantes da aplicação de seus recursos no mercado de capitais;

VII — quaisquer outros recursos que lhe forem destinados.

Artigo 8º — A utilização dos recursos do Fundo será realizada com observância das normas e competências dos sistemas de administração financeira e orçamentária.

Artigo 9º — O Prefeito Municipal nomeará um Coordenador do Fundo Municipal de Assistência Social—FMAS, servidor da Secretaria Municipal de Finanças, preferencialmente o representante da Secretaria junto ao Conselho Municipal de Assistência Social—CMAS.

Artigo 10º — O Poder Executivo disporá, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da publicação desta lei, sobre o regulamento e funcionamento do Fundo Municipal de Assistência Social—FMAS.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 11º — Os representantes da sociedade civil, no prazo de 30 dias a contar da publicação desta lei, indicarão à Secretaria Municipal de Integração Social—SEMIS os nomes dos membros escolhidos para integrarem o Conselho Municipal de Assistência Social, nos termos do art. 2º, § 1º, inciso II, desta lei.

Artigo 12º — O Poder Executivo Municipal tomará as providências necessárias, no prazo de 60 dias a contar da publicação desta lei, para a instalação efetiva e funcionamento do Conselho Municipal de Assistência Social, designando os seus integrantes e disciplinando a estrutura da Secretaria Executiva.

Artigo 13º — O Conselho Municipal de Assistência Social—CMAS elaborará seu regimento interno no prazo de 30 (trinta) dias após a sua efetiva instalação, que será aprovado por ato do Chefe do Executivo.

membros do Conselho Municipal de Assistência Social, propondo a Política Municipal de Assistência Social para aprovação pelo Conselho Municipal de Assistência Social—CMAS.

Artigo 15º — Fica o Chefe do Executivo autorizado a abrir um crédito adicional especial no valor de R\$ 1.000,00 (Um mil reais), com a classificação 13.01.15.81.486.2213.3259, Utilizando como recurso a anulação parcial da dotação 13.01.15.81.486.2111.3132.

Artigo 16º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos onze dias do mês de novembro de mil novecentos e noventa e seis.

MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

Proc. nº 21.340-3/96

LEI N° 4.892, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1.996

Altera a Lei nº 3.956/92, para, no Fundo de Benefícios dos Servidores Públicos Municipais de Jundiaí — FUNBEJUN, reformular as aplicações bancárias, os ônus de mora da Prefeitura Municipal e a dívida desta.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 12 de novembro de 1.996, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º — O artigo 4º da Lei nº 3.956, de 02 de julho de 1.992, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 4º — As receitas do Fundo deverão, preferencialmente, ser aplicadas em instituições financeiras oficiais, desde que remuneradas por taxas comparáveis às taxas do mercado financeiro.

§ 1º. Os recursos do Fundo poderão, mediante proposta aprovada pela maioria absoluta dos membros do Conselho de Administração, ser destinadas a aplicações financeiras bancárias.

§ 2º. Caso a opção pela aplicação ou movimentação seja por entidade privada, autorizada a operar pelo Sistema Financeiro Nacional, a autoridade competente, responsável pela movimentação dos recursos, deverá apresentar demonstrativo devidamente instruído, com análise comparativa com pelo menos três propostas de bancos oficiais, sendo, no mínimo, um banco federal.

§ 3º. A análise referida no parágrafo anterior deve levar em conta não somente as taxas e índices praticados naquele operação, mas também deve considerar a solidez da instituição financeira e, ainda, a reciprocidade geral entre o Fundo e as diversas entidades com que esteja operando.

§ 4º. As contribuições previstas nos incisos I, II e VI do artigo 3º serão depositadas à conta do Fundo até o quinto dia útil do mês subsequente ao mês de competência, sem o que serão acrescidas, às expensas do Município, de:

a) correção de acordo com a maior taxa de remuneração do CDB/RDB — Certificado de Depósito Bancário, “prata-dic”, juros de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, se o depósito se efetivar até o último dia útil do mês subsequente ao de competência.

b) multa de 2% (dois por cento) sobre o valor global corrigido, cumulado com os acréscimos estipulados na alínea “a”, se o depósito se efetivar após o decurso do prazo estabelecido na alínea anterior.

Art. 2º — Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar a quitação de débitos vencidos, consignados a favor do Fundo de Benefícios dos Servidores Públicos Municipais de Jundiaí — FUNBEJUN, em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais, iguais e consecutivas, mediante a obtenção de prévia anuência da maioria absoluta dos membros integrantes do Conselho de Administração.

§ 1º. Os débitos referidos no “caput” deste artigo consolidados, englobando o valor originário e os acréscimos legais relativos a multas, juros de mora e correção monetária, na forma estipulada no artigo 4º, § 4º, da lei Municipal nº 3.956/92, com a redação dada pelo artigo 1º desta lei.

§ 2º. As parcelas mensais devidas serão corrigidas monetariamente de acordo com a variação do IQPM da Fundação Getúlio Vargas ou outro índice que vier a substituir-lo e, na hipótese de atraso na sua quitação, o valor devido sofrerá os acréscimos legais relativos a multas, juros de mora e correção monetária, conforme estabelecido na presente lei.

Art. 3º — Com anuência da maioria absoluta dos membros do Conselho de Administração, até 70% (setenta por cento) dos recursos do Fundo de Benefícios dos Servidores Públicos Municipais de Jundiaí — FUNBEJUN poderão ser utilizados pelo Poder Executivo, sendo devolvidos em até 48 parcelas mensais iguais e consecutivas, obedecendo-se, ainda, aos mesmos critérios das alíneas “a” e “b” do § 4º, do artigo 1º, estabelecidos nesta lei.